

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
05 MAI 2026
Protocolo: 201/26

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 199/26

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-ESEC UMIRIZAL - Estação Ecológica do Umirizal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL – PERAD-ESEC UMIRIZAL, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Estação Ecológica do Umirizal, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-ESEC UMIRIZAL aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovadas por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrossilvopastoris e de demais culturas, após a adesão do PERAD-ESEC UMIRIZAL.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 4º O PERAD-ESEC UMIRIZAL tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 999/2018, e em razão da exploração e ocupação ocorridas em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

Parágrafo único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permitem a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA -
PERAD-FERS

Art. 5º A adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

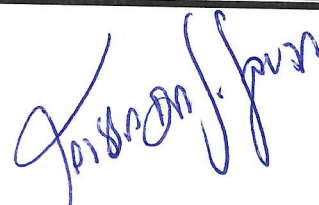
Art. 6º Os critérios a serem observados pelos ocupantes, consolidados para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;

b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada, que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

c) não ampliação da área ocupada.

Parágrafo único. Realizado o protocolo de adesão previsto no inciso I deste artigo, a Administração Pública terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido do PERAD-ESEC UMIRIZAL, na ausência de manifestação, será validada a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL, por decurso de prazo, e ato continuo aplicar-se-á o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º A entrega da autorização prevista no *caput* do artigo 5º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

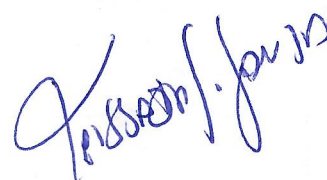
Art. 8º A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A partir da publicação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerer a adesão ao PERAD-ESEC UMIRIZAL.

Art. 10. O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC – UMIRIZAL interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da ESEC - UMIRIZAL, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos.

Art. 11. Durante o período do PERAD-ESEC UMIRIZAL, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à SEFIN e ao IDARON.

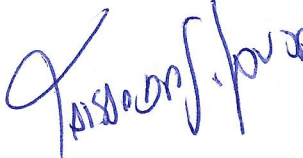
Art. 12. Os empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram imóveis, direitos possessórios, arrendaram áreas, celebraram contratos de parceria rural ou, nos últimos 30 (trinta) anos, adquiriram produção rural oriunda da ocupação e exploração de atividades consolidadas, amparadas em documentação oficial expedida por órgãos ou entidades da administração pública, terão assegurada a presunção de boa-fé objetiva, cabendo a apuração individualizada de eventual responsabilidade, vedada a responsabilização automática.

§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulos de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos e das pessoas físicas adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando-se qualquer sanção decorrente da exploração da área, realizada sob anuência estatal.

Art. 13. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

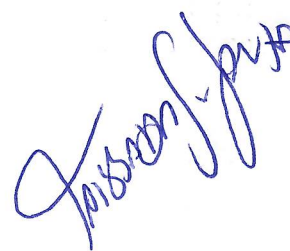
§ 2º Os produtos oriundos da ESEC – UMIRIZAL poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-ESEC UMIRIZAL.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar, em diário, a perda da referida autorização.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 5 de maio de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
REPUBLICANOS



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimas Deputadas.
Excelentíssimos Deputados.

A presente proposição fundamenta-se na necessidade de promover a adequada regularização ambiental e fundiária da Unidade de Conservação Estação Ecológica do Umirizal, instituída pelo decreto estadual 22.682, de 20 de março de 2018, garantindo a compatibilização entre a proteção ambiental e a realidade social das famílias que historicamente ocupam a região.

Embora a regra seja a não existência de posse em terras públicas, o estado brasileiro permite a regularização fundiária em casos específicos, transformando a ocupação em propriedade legítima, especialmente para pequenos produtores rurais na Amazônia Legal, desde que cumpridos os requisitos legais (Lei nº 11.952/2009).

Importa destacar que a criação da unidade estabelecidos por meio do Decreto nº 22.682/2018, foram implementados após décadas de ocupações consolidadas na região, realidade amplamente comprovada por registros históricos, levantamentos fundiários, cadastros e documentos que evidenciam a presença de famílias na área muito antes da delimitação formal da unidade de conservação, que inclusive estavam em processo finalizado de regularização fundiária pelo então programa TERRA LEGAL, do INCRA, já com alguns títulos de propriedade expedidos pela união.

Mesmo não sendo a questão basilar a dar supedâneo a matéria sobre apreço, insta ressaltar que a criação da ESEC-UMIRIZAL e outras dez unidades foram objetos de investigação por uma comissão parlamentar de inquérito nesta casa e, como é do conhecimento de vossas excelências, os estudos técnicos que que é pressuposto legal para criação ou alteração de qualquer unidade de conservação não foram realizados tal qual previsto na legislação pertinente ao tema.

Nesse contexto, é imprescindível que o Estado de Rondônia promova medidas que assegurem segurança jurídica às famílias que ali se estabeleceram de boa-fé, ao mesmo tempo em que se preservam os objetivos de conservação ambiental da unidade. Tal providência encontra respaldo nos

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da terra, da segurança jurídica e da razoabilidade na aplicação das políticas públicas ambientais.

Dessa forma, a presente iniciativa busca contribuir para a construção de uma solução equilibrada, capaz de harmonizar a proteção do patrimônio ambiental com o respeito aos direitos das populações historicamente ocupantes da região, promovendo ordenamento territorial, justiça social e estabilidade jurídica para todos os envolvidos.